PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023 - PMSC/FMS/FMAS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP TOMBADO SOB O Nº 001/2023 -

PMSC/FMS/FMAS

Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz - PE

Cuida-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, cujo objeto é o "registro de preços para eventual fornecimento de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cruz – PE e Fundos Municipais, e suas diversas Secretarias públicas municipais, destinado a frota de veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do Município, e para atender as atividades dos programas, Crás, Creas, Bolsa Família, Semi-Integral, Brasil Carinhoso, Creches, Educação Infantil, Pré - Escola, EJA, Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Programa Transporte Escolar, Programa Saúde da Família - PSFs, Hospital Municipal, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, com entrega parcelada, durante 12 (doze) meses, conforme solicitação expressa das mesmas, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I deste edital".

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, não adentrando na esfera de preços.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 10.024/19, Decreto N° 7.892/2013, LC 123/2006 e Decreto 8.538/2015.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida – o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com modo de disputa "ABERTO E FECHADO" é adequada, em razão da natureza do objeto, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado".

Observo que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Assegurou-se também tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública, consoante ao quanto disposto nos Arts. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; (grifamos)

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim a minuta da Ata de Registro de Preços cumpre os requisitos do Decreto Nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de registro de Preços previsto no art.15 da Lei 8.666/93.

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 13 de janeiro de 2023.

Paulo José Ferraz Santana OAB/PE nº 5.791

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS Assessoria Jurídica